



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 9



LEI COMPLEMENTAR Nº 189, de 27 de junho de 2011.

Dispõe sobre arborização urbana no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei complementar, a arborização urbana existente ou que venha a existir neste Município é considerada bem de interesse comum a todos os municípios.

Parágrafo único. Fazem parte da arborização urbana:

I – a vegetação de porte arbóreo, em vias e logradouros públicos do perímetro urbano do Município;

II – as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Art. 2º Fica oficializado e adotado em todo o Município de Jaguariúna o Projeto de Arborização Urbana do Município de Jaguariúna, que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo de arborização urbana.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá, no prazo de até 12 (doze) meses, o inventário quali-quantitativo por amostragem da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos, o qual deverá ser informatizado, ampliado e mantido atualizado.

Art. 4º A Secretaria de Gestão Ambiental é o órgão responsável pelo cumprimento desta lei complementar.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta lei complementar, a Secretaria de Gestão Ambiental poderá solicitar auxílio dos demais órgãos desta Prefeitura.

1
W



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º As calçadas situadas nas faces das vias públicas destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, ficam reservadas e restritas ao plantio de árvores de pequeno porte.

Art. 6º As calçadas situadas nas faces das vias públicas livres das instalações a que se refere o artigo anterior ficam destinadas ao plantio de árvores de médio e grande porte.

Art. 7º Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura desde que as calçadas possuam largura mínima de 03 (três) metros no lado das instalações de equipamentos públicos, e de 03 (três) metros no lado oposto, de forma a permitir a disposição dos artigos 5º e 6º.

Art. 8º Os particulares poderão solicitar ao Poder Público o plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Ambiental – SGA fornecerá mudas gratuitamente, conforme a análise de cada caso, dando prioridade às mudas de espécies nativas desta região, bem como o preparo do local para o plantio da árvore escolhida.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com as normas técnicas de que trata esta lei complementar, serão avaliadas pelos técnicos da SGA, que indicarão os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Laudo Técnico deverá conter:

- a) identificação de espécime avaliado;
- b) endereço onde encontra-se o espécime;
- c) estado fitossanitário;
- d) justificativa da necessidade de intervenção;
- e) documentação fotográfica elucidativa;
- f) responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 10. É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

r
w



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Parágrafo único. As decorações natalinas serão permitidas de forma provisória e restrita ao período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, não podendo causar nenhum dano as árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades desta lei complementar, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime.

Art. 11. O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores, visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas as exigências desta lei complementar, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º e precedida de autorização expressa da SGA.

Art. 12. Fica proibido o plantio de árvores por particulares nas vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos, e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário solicitar à SGA autorização para remoção das mesmas.

Art. 13. Os projetos de iluminação pública ou particular, de energia elétrica, de telefonia e correlatos em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou remoção.

Art. 14. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente a Prefeitura, na fase de pedido de diretrizes ou certidão de viabilidade, visando receber orientações de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 15. Para a aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento, loteamento, condomínio e bolsões, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias e logradouros públicos e de sua respectiva manutenção, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução será de sua responsabilidade e deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, de conformidade com o constante no artigo 7º.

Parágrafo único. O prazo para manutenção e conservação das espécies arbóreas plantadas será de 02 (dois) anos, contados do plantio das mudas ou até a estabilização das mesmas.

1
W



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 16. A fiação aérea existente deverá ser gradativamente substituída por fiação compacta ou com tecnologia compatível, que interfira o mínimo possível na arborização urbana.

Art. 17. Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada que se compatibilize com a arborização urbana devendo, inclusive, ser esta condição para o termo de recebimento final da infra-estrutura da rede de energia elétrica.

CAPÍTULO III

DO PLANTIO, PODA, REPLANTIO, SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 18. O plantio, poda, replantio, supressão e substituição de árvores em vias ou logradouros públicos será precedida de requerimento, devidamente instruído com parecer técnico.

§ 1º A poda será autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – para condução, visando sua formação ou recuperação de arquitetura da copa;

II – quando sob fiação representar riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III – para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV – quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V – em outros casos, a critério da SGA.

§ 2º A supressão ou transplante será autorizado nas seguintes circunstâncias:

I – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

II – em terreno a ser edificado, quando a supressão for indispensável a realização da obra, a critério da Prefeitura;

III – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

IV – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

V – nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado;

W



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



VI – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VII – quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

VIII – em outros casos, a critério da SGA.

Art. 19. As espécies arbóreas suprimidas em vias e logradouros públicos ou áreas de domínio público deverão ser substituídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua supressão, constante do documento que a autorizou.

Parágrafo único. Não havendo espaço adequado no mesmo local o replantio será feito em área a ser indicada pela SGA localizada no mesmo loteamento onde ocorreu a supressão de forma a manter a densidade arbórea naquela localidade.

Art. 20. O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e será permitida somente a:

I – servidores do órgão municipal responsável pela arborização urbana;

II – funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III – membros do Corpo de Bombeiros e funcionários da Defesa Civil em casos emergenciais, com comunicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, esclarecendo os motivos e os serviços executados;

IV – empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 21. O Poder Executivo poderá declarar uma árvore imune ao corte, conforme o art. 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4771/65), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antigüidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta

W



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



sementes, por meio de decreto, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, mencionando os requisitos contidos no “caput” deste artigo.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete à SGA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;
- b) cadastrar e identificar as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidos.

§ 3º A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 20, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da SGA.

Art. 22. A SGA poderá, nos casos de solicitação de corte de espécies arbóreas, após parecer técnico, proceder ao transplante da espécie, caso a mesma tenha condições e preencha os requisitos para sua remoção.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei complementar e de seu regulamento, sem prejuízos da responsabilidade civil e criminal correspondente, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por supressão de cada espécie arbórea sem autorização;

II – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por injúrias físicas que possam comprometer cada espécie arbórea;

III – multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por poda de cada espécie arbórea sem autorização;

IV – multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), por muda não plantada.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

I – reincidência da infração;

r
w



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



II – árvore declarada imune;

III – quando a infração for cometida no período noturno, fins de semana ou feriados;

IV – poda realizada na época da floração;

V – poda realizada na época de frutificação ou imediatamente após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

§ 2º As multas de que trata esta lei complementar serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o índice do IGPM exercício anterior.

Art. 24. Respondem solidariamente pela infração às normas desta lei complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 25. Se a infração for cometida por servidor público municipal do setor específico, no desempenho de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 26. A Autuação e o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do Município ou por outros agentes devidamente credenciados pelo órgão responsável pela arborização urbana.

§ 1º O AIIM deverá conter a assinatura de quem o lavrou, de 02 (duas) testemunhas, se houver, e do autor da infração, sempre que possível.

§ 2º Caso o infrator recuse o recebimento, o AIIM será enviado ao infrator mediante expediente postal ou publicado pela imprensa oficial ou por edital de afixação.

Art. 27. Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis à Autuação prevista no artigo anterior e ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

Parágrafo único. A avaliação do referido dano será feita pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana e constará por escrito no processo administrativo correspondente.

1
W



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 28. Da autuação ou do auto de infração caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência direta do infrator, do comprovante de recebimento do expediente postal, da publicação ou do edital, em requerimento endereçado ao Prefeito.

Art. 29. Julgado improcedente o recurso ou não sendo apresentado no prazo previsto, serão confirmados o AIMM e/ou a Autuação, sendo o infrator intimado da decisão e do prazo para recolhimento da multa ou pagamento da indenização.

Art. 30. O procedimento relativo ao pagamento da multa se dará conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal, mediante a emissão do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana em Jaguariúna e recolhimento aos cofres municipais.

Parágrafo único. No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito em Dívida Ativa, cobrando-se posteriormente através de via judicial cabível.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei complementar, para a expedição do Projeto de Arborização Urbana do Município de Jaguariúna.

Art. 32. O Poder Executivo, através da Secretaria de Gestão Ambiental, fica autorizado a criar um programa de divulgação da Política de Arborização Urbana, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- I – realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II – distribuição de cartilhas e folhetos;
- III – impressão e distribuição do Projeto de Arborização Urbana do Município de Jaguariúna;
- IV – distribuição destes materiais para as escolas.

Art. 33. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

iw



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP




Art. 34. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 27 de junho de 2011.




MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.


WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Secretário de Governo